



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI DE Nº 108/2022 - DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO, AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO VIGENTE ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, PARA O FIM QUE INDICA

RELATÓRIO

Trata de projeto de lei de nº 108/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre abertura de crédito adicional especial à Lei Orçamentária Anual de 2022.

DA ADMISSIBILIDADE

Esta Comissão, com fulcro no disposto na alínea a do inciso I do art. 78 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, analisa a presente proposição.

O projeto em epígrafe observou as exigências constantes dos arts. 137 e 138 da Resolução de nº 002/2017, podendo, caso haja entendimento, ser encaminhado à(s) Comissão(ões) pertinentes, retornando a esta Comissão, caso haja alteração.

DO MÉRITO

O projeto em comento trata de autorização ao Chefe do Poder Executivo para abertura de crédito adicional especial ao orçamento municipal em vigor.

O crédito a ser aberto, em favor da Secretária de Infraestrutura, Mobilidade e Desenvolvimento Urbano, no valor de R\$ 6.830.000,00 (seis milhões, oitocentos e trinta mil reais), justifica-se pela necessidade de realização de obras de engenharia de infraestrutura viária e transporte público.

Acerca dos créditos especiais, a normatização está prevista na Lei nº 4.320/64:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

...



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

...

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Havendo possibilidade e legalidade, passamos a analisar a iniciativa para a proposição em tela.

O art. 153 da Lei Orgânica de Maracanaú dispõe sobre a iniciativa das leis orçamentárias, *in verbis*:

Art. 153. É de competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem as despesas públicas.

Resta clara a admissibilidade formal e material do projeto ora analisado.

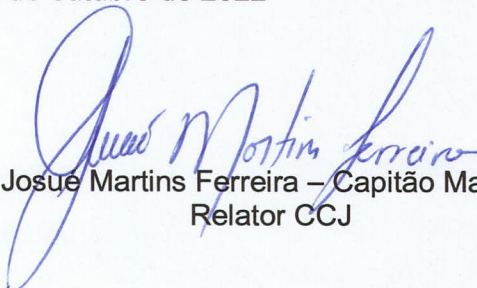
DO PARECER

Pelos motivos expostos, e desde que não haja alterações posteriores no projeto de lei de nº 108/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo, somos pela emissão de PARECER FAVORÁVEL.

É o parecer,

S.M.J.

Maracanaú, em 19 de outubro de 2022


Josué Martins Ferreira – Capitão Martins
Relator CCJ